



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/003/370/2014
Data 16/06/14 p. 85
Pênis: Requon ID 4345648-0

Processo n.º: **E-12/003.370/2014**
Autuação: **16/06/2014**
Concessionária: **CEG**
Assunto: **Auto de Infração – Penalidade de Multa – Processo Regulatório E-12/020.211/2011.**
Sessão Regulatória: **29 de setembro de 2015.**

RELATÓRIO

O presente Processo Regulatório foi instaurado por meio do REQ AGENERSA/SECEX n.º 283, de 16/06/14, em razão da penalidade de multa aplicada à Concessionária CEG, conforme artigo 4º da Deliberação AGENERSA n.º 2.080¹, de 26/05/14, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 2.462², de 31/03/15.

Após apresentação de cálculo pela CAPET e parecer da Procuradoria no sentido de dar prosseguimento ao presente processo, foi expedido o Auto de Infração n.º 078/2015, de 10/06/2015, constante nos autos às fls. 41, devidamente recebido pela Concessionária em 12/06/2015.

Em 19/06/15, a Concessionária CEG protocolizou, nesta Agência, impugnação em face do mencionado Auto de Infração, na qual sustenta a tempestividade daquela peça visto que "(...) o auto de infração (...) foi recebido (...) no dia 12/06/2015, o prazo para oferecimento de defesa iniciou-se em 15/06/2015, primeiro dia útil subsequente" e "(...) o término do prazo há de se consolidar na data de 19/06/2015".

Preliminarmente, argui a ausência de previsão do auto de infração no Contrato de Concessão, baseando-se no parágrafo 2º da Clausula Décima¹, por considerar que "(...) a aplicação de penalidades em face da Concessionária somente é possível por meio de processo administrativo, regularmente instaurado no âmbito dessa Agência Reguladora".

Acrescenta a Concessionária que "(...) a aplicação de penalidades, em face desta Concessionária, por meio da lavratura de auto de infração, é medida que não encontra amparo no Contrato de Concessão celebrado com o Poder Concedente, razão pela qual é manifestamente indevida".

[Assinatura]

¹ - As penalidades, que guardarão proporção com a gravidade da infração, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, em que se assegure à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/003/370/2014
Data 16/06/14 Fls. 86
Rubrica: RUEPDU 10 4345648-0

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Ademais, ressalta a Concessionária que "(...) Não obstante a previsão, pelo Decreto n.º 38.618, de 08 de dezembro de 2005, de hipótese de lavratura de auto de infração pela Secretaria Executiva, por certo o legislador se referia a outras Concessionárias cujos marcos regulatórios prevêm tal situação, já que inexistente no Contrato de Concessão da CEG qualquer norma estabelecendo que a aplicação de penalidades far-se-á por meio da lavratura do auto de infração", razão pela qual requer "(...) o acolhimento da presente preliminar, com a declaração da nulidade do auto de infração n.º 078/2015".

No mérito, afirma a Concessionária divergência quanto à data de ocorrência, esclarecendo que "(...) as penalidades de multas aplicadas às concessionárias reguladas pela AGENERSA, nos casos de constatada irregularidade, após julgamento em Sessão Regulatória pelo Conselho Diretor da AGENERSA, são definidas em percentuais. Os percentuais referem-se aos últimos 12 (doze) meses anteriores à data de prática da infração, conforme o art. 14, da Instrução Normativa AGENERSA/CODIR n.º 001/2007. (...) Tendo em vista que o faturamento da concessionária sofre variação mensal, não importando para fins de cálculo de multa se o fato ocorreu no início ou final do mês".

Acrescenta a CEG que "(...) haja vista que a Concessionária em outras oportunidades apontou a inconsistência do cálculo de multa realizado pela CAPET, que tinha por base a data de registro da ocorrência na Ouvidoria da AGENERSA, posto que a data de registro não era a mesma de quando ocorreu a infração" e que "(...) a data da CI Ouvidoria n.º 520618 ter sido expedido em 14/03/2011, no entanto o processo regulatório n.º E-12/020.211/2011 às fls.152, consta a informação de que o cliente relatou ter feito a solicitação em 15/01/2011, como relata o próprio cliente junto a Ouvidoria dessa Agência.(...) Sendo assim, resta claro que para fins de cálculo da presente multa deve ser considerada a data de janeiro de 2011. Ocorrido o fato no mês de janeiro de 2011, o percentual de multa deve ser calculado sobre o faturamento acumulado da CEG no período de janeiro de 2010 à dezembro de 2010, 12 (doze) meses anteriores". Por isso, postula "(...) diante do vício existente, (...) seja declarada a nulidade do auto de infração no. 078/2015".

Conclui que "(...) Na remota hipótese de rejeição da preliminar ora suscitada, no mérito, sejam tornadas insubsistentes as alegações descritas no auto de infração n.º 078/2015, Julgando-se improcedente o mesmo, eis que presente vício em cálculo de multa que onera indevidamente a Concessionária, tornando sem efeito a aludida autuação, o que confia, será deferido, por ser medida de extremo bom senso e Justiça".



A Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer destacando "(...) a tempestividade da Impugnação ora analisada, eis que protocolizada dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis previsto no artigo 10, inciso V da IN CODIR nº 001/2007 e informado no próprio instrumento de cobrança, em seu item 10.4". Acrescenta que "(...) O primeiro ponto sustentado pela Concessionária, em preliminar, é a ausência de previsão no auto de infração no Contrato de Concessão. (...) Com efeito, assiste razão à CEG em tal afirmativa, notadamente porque o respectivo contrato de concessão realmente não dispõe a respeito da lavratura de auto de infração, estabelecendo apenas regras relativas ao aspecto material da imposição de sanções". Então isso não quer dizer, "(...) que tal fato sirva de fundamento à pretensão da Impugnante, eis que diante de lacunas contratuais como a em tela, compete à Agência Reguladora adotar o rito procedimental que julgar conveniente".

Assevera a Procuradoria que "(...) Diante disso, é flagrante a improcedência da alegação de que inexistente respaldo para a prática da lavratura de auto de infração em face da CEG, sobretudo porque não é possível interpretar o texto do Decreto de forma restritiva" e "(...) que a lavratura do auto de infração constitui uma garantia a mais para o administrado, especialmente porque tem como objetivo formalizar a aplicação de penalidade".

Informa a Procuradoria que "(...) Adentrando ao mérito, a concessionária pretende, uma vez mais, a declaração de nulidade do citado auto de infração, agora sob o argumento de equívoco quanto à data da ocorrência da infração, uma vez que a CAPET considerou a data da CI Ouvidoria nº 20/2011 - de 14/03/201, contudo, a solicitação do usuário disposta na Ocorrência nº 520618 se deu em 15/01/2011. (...) Nesse aspecto, assiste parcial razão à Delegatária porque, de fato, tanto no Relatório quanto no Voto condutor da Deliberação cuja multa ora se analisa, encontra-se claramente disposta a data da solicitação do usuário para fornecimento de gás em sua residência, qual seja, 15/01/2011".

Esclarece a Procuradoria que "(...) não é essa a data a ser considerada como da ocorrência da infração, pois a citada Ocorrência nº 520618, a Concessionária informa acerca da inexistência de ramal externo, para o qual a empresa possui o prazo de 30 (trinta) dias para a construção", e assim "(...) materializando-se o descumprimento contratual em 15/02/2011, data que deve ser considerada para o cálculo da multa aplicada".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
 Secretaria de Estado da Casa Civil
 Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Por fim, opina a Procuradoria "(...) pelo parcial provimento à Impugnação apresentada pela Concessionária CEG, devendo ser declarada a nulidade do Auto de Infração nº 078, de 10/06/2015 com a consequente baixa do processo à SECEX para a lavratura de novo Auto de Infração, o qual deverá contemplar ova memória de cálculo a ser elaborada pela CAPET, considerando-se como data da infração o mês de fevereiro/2011".

Em 06/08/2015, a CAPET efetua o recálculo do faturamento mensal de fev/10 a jan/11, passando os valores totais apurados:

"(...) R\$ 13.999,28 (treze mil, novecentos noventa e nove reais e vinte e oito centavos), relativo ao montante nominal da infração;

(...) R\$ 3.162,89 (três mil, cento e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos), relativo à atualização monetária;

(...) R\$ 17.162,17 (dezesete mil, cento e sessenta e dois reais e dezessete centavos), relativo ao total corrigido".

Em resposta ao ofício AGENERSA/CODIR/MF nº. 76/2015, a Concessionária apresentou suas razões finais (DIJUR-E-1103/2015), ratificando todas as considerações apresentadas na Defesa Prévia do Auto de Infração.

É o relatório.

Moacyr Almeida Fonseca
 Conselheiro-Relator
 ID 4356807-6

- DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2.080

DE 26 DE MAIO DE 2014.

CONCESSIONÁRIA CEG - RELATÓRIO DE OCORRÊNCIAS NO SISTEMA DE OUVIDORIA COM MAIS DE 30 DIAS SEM SOLUÇÃO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.211/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa no percentual de 0,0005% (cinco décimas de milésimo por cento), sobre o faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 513843.

Art.2º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa no percentual de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento), sobre o faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 520315.



serviço Público Estadual
 Governo do Estado do Rio de Janeiro
 Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-12/003/370/2014
 Data 16/06/14
 Rubrica: Rudson ID 4345648-0

Art.3º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa no percentual de 0,0002% (dois décimos de milésimo por cento), sobre o faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 16, inciso III, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 519645.

Art.4º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa no percentual de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento), sobre o faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 520618.

Art.5º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa no percentual de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento), sobre o faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 520569.

Art.6º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa no percentual de 0,0002% (dois décimos de milésimo por cento), sobre o faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 520872.

Art.7º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa no percentual de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento), sobre o faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 501382.

Art.8º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa no percentual de 0,0002% (dois décimos de milésimo por cento), sobre o faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 520122.

Art.9º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa no percentual de 0,0006% (seis décimos de milésimo por cento), sobre o faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 520437.

Art.10º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia e a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, para os casos nos quais foram aplicadas penalidades de multa.

Art.11º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 520555.

Art.12º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 520555.

Art.13º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de advertência em todas as ocorrências, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 18, I, da Instrução Normativa n.º 001/2007, por não ter atendido os requerimentos da Ouvidoria desta AGENERSA em tempo hábil.

Art.14º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007.

Art.15º - Determinar que a Concessionária CEG busque contatar o cliente da ocorrência 501382, de forma a solucionar a pendência existente de forma satisfatória, no prazo de 30 (trinta) dias, com a consequente comprovação nos autos do acete da CAENE.

Art.16º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro - Presidente; LUIZI EDUARDO TROISI - Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA - Conselheiro-Relator; ROOSEVELT BRASIL FONSECA - Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA - Conselheiro.

ii - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2462

DE 31 DE MARÇO DE 2015.

CONCESSIONÁRIA CEG – RELATÓRIO DE OCORRÊNCIAS NO SISTEMA DE OUVIDORIA COM MAIS DE 30 DIAS SEM SOLUÇÃO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.211/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Confiar o Recurso interposto pela Recorrente em face da Deliberação AGENERSA nº 2080/2014 de 26/05/2014, porque tempestivo, para o mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a deliberação ora recorrida.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro - Presidente; LUIZI EDUARDO TROISI - Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA - Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA - Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA - Conselheiro-Relator.



serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/003/370/2014
Data 16/06/14
Rubrica: Ruydon ID 4345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo n.º: E-12/003.370/2014
Autuação: 16/06/2014
Concessionária: CEG
Assunto: Auto de Infração – Penalidade de Multa – Processo Regulatório E-12/020.211/2011.
Sessão Regulatória: 29 de setembro de 2015.

VOTO

Trata-se de analisar a Impugnação apresentada pela CEG, em face do Auto de Infração nº 078/2015, por meio do qual esta Agência executa a penalidade de multa aplicada à Concessionária, no percentual de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, conforme artigo 4º da Deliberação AGENERSA nº 2.080¹, de 26/05/14.

Em sua peça de resistência, a Concessionária argui, em preliminar, a sua tempestividade, no mérito, sustenta a ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão e a divergência quanta à data da ocorrência. Por fim, postula o recebimento da impugnação no efeito suspensivo, bem como o acolhimento de suas razões para declarar nulo o Auto de Infração.

Inicialmente, merece esclarecer que a impugnação foi protocolizada dentro do prazo regimental de 05 (cinco) dias, porquanto tempestiva.

Quanto à referida concessão de efeito suspensivo, não vislumbrei qualquer consequência prática no pleito da Concessionária, considerando que o mesmo encontra-se devidamente previsto em tal hipótese, a teor do art. 11, da IN CODIR 001/2007.

No que se refere à ausência de previsão do Auto de Infração, o Conselho-Diretor desta Agência já sedimentou entendimento sobre a matéria¹, concluindo pela possibilidade deste Órgão Regulador adotar o rito procedimental que julgar conveniente².

No arrazoado da Concessionária, a mesma se opõe à data da infração como sendo da abertura da ocorrência na Ouvidoria (14/03/11), conforme considerado pela CAPET para o cálculo da multa.

¹ Precedentes: processos regulatórios n.ºs. E-12/020.480/2012, E-12/003.195/2014, E-12/003.671/2013 e E-2/003.82/2014.

² Enunciado nº. 5 " (...) As Instruções Normativas são legítimas para estabelecer critérios de penalidades, constituindo regular poder normativo da AGENERSA".



Entende a Concessionária que para fins de apuração, o período compreendido deve ser a partir de janeiro de 2011, data em que foi relatado pelo cliente a sua solicitação de fornecimento de gás.

Por sua vez, a Procuradoria entende, assistir parcial razão à Delegatária, isso porque, no relatório e no voto condutor da Deliberação encontra-se disposta a data (15/01/11) da solicitação do usuário para fornecimento de gás em sua residência.

Porém, em razão da necessidade de construção de ramal externo, para o qual a empresa possui o prazo de 30 (trinta) dias para construção, sinaliza aquele órgão jurídico que a data da infração se deu após aquele período a contar da solicitação do usuário, ou seja, 15/02/11.

Em relação à nulidade pleiteada pela Concessionária em seu instrumento, sob o enfoque da divergência quanto à data da ocorrência, entendo assistir razão à Delegatária, conforme posicionamento da Procuradoria, tendo em vista que pôde-se conhecer a data do efetivo ilícito, a teor da Instrução Normativa Nº 45, de 03 de setembro de 2014, que modifica o art. 14 da Instrução Normativa Nº 001/2007.

Razão pela qual, proponho ao Conselho-Diretor:

- Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG, por tempestiva, para, no mérito, dar-lhe provimento para invalidar o Auto de Infração nº 078/2015, tornando-o sem efeito.
- Determinar a remessa dos autos à CAPET para que seja elaborado um novo cálculo, considerando para tanto a data da infração como sendo o dia 15/02/2011, com posterior expedição de novo Auto de Infração pela SECEX.

É o voto.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6



Serviço Público Estágua
Processo n.º E-12/003/370/2014
Data 16/06/14 p.º 92
Rubrica: RUIZOU ID 4345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

- DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2.080

DE 26 DE MAIO DE 2014.

CONCESSIONÁRIA CEG – RELATÓRIO DE OCORRÊNCIAS NO SISTEMA DE OUVIDORIA COM MAIS DE 30 DIAS SEM SOLUÇÃO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.211/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

(...)

Art.4º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa no percentual de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento), sobre o faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 520618.

(...)

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2014

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro - Presidente; LUIZ EDUARDO TROISI - Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA - Conselheiro-Relator; ROOSEVELT BRASIL FONSECA - Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA - Conselheiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo: E-12/003/370 / 2014
Data 16/06/14 9 93
Rubrica: Rubrica ID 4345648-0

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2688 , DE 29 DE SETEMBRO DE 2015.

**CONCESSIONÁRIA CEG – AUTO DE INFRAÇÃO.
PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO
E-12/020.211/2011.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/370/2014, por unanimidade,

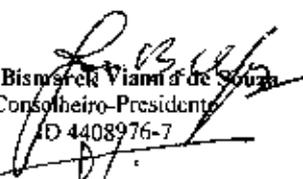
DELIBERA:

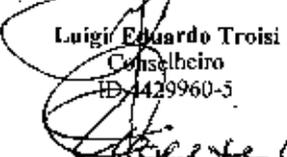
Art.1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG, por tempestiva, para, no mérito, dar-lhe provimento para invalidar o Auto de Infração nº 078/2015, tornando-o sem efeito.

Art.2º - Determinar a remessa dos autos à CAPET para que seja elaborado um novo cálculo, considerando para tanto a data da infração como sendo o dia 15/02/2011, com posterior expedição de novo Auto de Infração pela SECEX.

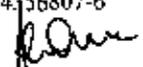
Art.3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

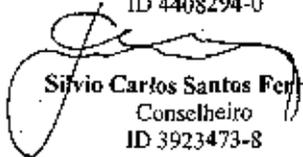
Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2015.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 4408976-7


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 4429960-5


Moscyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 4408294-0


Sívio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 3923473-8